

# Câmara Municipal de Boa Esperança

## Estado do Espírito Santo



### PROJETO DE LEI Nº 013/2020

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika e da febre chikungunya.

O Vereador **Jocemar Xavier da Silva**, nos termos do art. 46, pela Lei Orgânica Municipal, inciso III, do art. 86 e art. 115, do Regimento Interno Cameral apresenta, o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

**Art. 2º** Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, chikungunya e zika, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação a população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença;

IV- a notificação constando recomendações a serem implantadas nos imóveis onde foram encontrados focos do mosquito transmissor da dengue, zika e da febre chikungunya.

**Art. 3º** Quando for constatada infração a esta Lei, será lavrada o auto de infração que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessário à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "para a proteção da saúde pública realiza-se o ingresso forçado";

IV- a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

# Câmara Municipal de Boa Esperança

## Estado do Espírito Santo



§ 2º O técnico em vigilância sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, técnico em vigilância sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o técnico em vigilância sanitária no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

**Art. 5º** As multas serão aplicadas nos casos de reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias.

§ 1º As multas só serão aplicadas após a devida notificação que trata o inciso IV, do artigo 2º desta Lei, observando o **caput** deste artigo;

§ 2º O valor da multa de que trata o **caput** deste artigo será de 30 VRTE.

§ 3º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de nova reincidência.

§ 4º A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 5º O valor da multa será destinado às ações de combate e prevenção a dengue.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, 13 de março de 2020.

**JOEMAR XAVIER DA SILVA**

**Vereador/Autor**

# Câmara Municipal de Boa Esperança

## Estado do Espírito Santo



### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Vereadora,

Segundo o último boletim epidemiológico divulgado pela Secretaria da Saúde (Sesa), em 12 de março de 2020, o Espírito Santo registrou, entre o dia 29 de dezembro de 2019 a 07 de março de 2020, 16.671 casos de dengue.

O mosquito deposita seus ovos em recipientes com água limpa e parada, por isso, é necessário que toda população esteja atenta aos focos e busque eliminá-los frequentemente.

Em Boa Esperança, os índices não são menos alarmantes. Só nos primeiros meses do ano, segundo a Secretaria Municipal de Saúde, os casos notificados já alcançam 801. A persistência de temperaturas elevadas associadas à chuva ao longo do ano são evidentemente umas das causas para essa elevação no número de casos, mas o clima não explica tudo.

Mesmo que seja favorável, o clima não contribui para a proliferação de mosquito se também não houver a abundância de ambientes que acumulem água. “Estamos chamando a atenção das pessoas e dos gestores da política de saúde para a importância de controlar os criadouros do mosquito não apenas dentro das casas, mas nos espaços públicos”, disse o coordenador da Coordenadoria de Cooperação Social da Presidência da Fiocruz, Leonídio Madureira (Fundação Oswaldo Cruz, 2016: <https://rededengue.fiocruz.br>).

Por isso os esforços das autoridades sanitárias são no sentido de eliminar todo e qualquer tipo de ambiente que possa favorecer o desenvolvimento das larvas do *Aedes Aegypti*. Entretanto, o esforço de acabar com os focos em locais públicos é irrelevante se o cidadão mantiver ambientes de risco de proliferação dentro de seus imóveis.

Segundo o Ministério da Saúde, mais de 80% dos criadouros do mosquito estão dentro de domicílios. A dengue mata cada vez mais e um cidadão que mantém ambientes de proliferação de mosquitos e outros vetores de doenças pode contribuir para a morte de um membro da família ou vizinho.

Assim, com o intuito de criar bases mais sólidas, amplas e eficazes para o combate à dengue, chikungunya e zika, a presente propositura procura estabelecer critérios bem objetivos de avaliação de risco de proliferação, autorização para a autoridade sanitária agir com maior rigor e responsabilização do cidadão.

Não obstante, este projeto de Lei também está amparado na legislação federal pertinente: Lei nº 13.301/2016, que versa sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; Lei nº 8.080/1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde; e a Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária.

Diante da gravidade do quadro desenhado pelos dados dos boletins epidemiológicos, apelo aos nobres colegas para que apreciem e aprovem a presente matéria.

Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, 13 de março de 2020.

**JOCEMAR XAVIER DA SILVA**

**Vereador/Autor**

